



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0000716-37.2012.815.0091**

**Origem** : Comarca de Taperoá

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Tim Celular S/A

**Advogados**: Christianne Gomes da Rocha – OAB/PE nº 20.335 e outros

**Apelado** : Thiago Bezerra da Silva Viturino, representado por Adjane Bezerra da Silva Viturino

**Advogados**: Marcos Dantas Vilar – OAB/PB nº 16.232 e outros

**Recorrente** : Thiago Bezerra da Silva Viturino, representado por Adjane Bezerra da Silva Viturino

**Advogados**: Marcos Dantas Vilar – OAB/PB nº 16.232 e outros

**Recorrida** : Tim Celular S/A

**Advogados**: Christianne Gomes da Rocha – OAB/PE nº 20.335 e outros

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. TELEFONIA MÓVEL. APRECIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. ANÁLISE PREJUDICADA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO VERIFICAÇÃO. ABORDAGEM DE SITUAÇÃO ESTRANHA AOS AUTOS. PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO**

OBJURGADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA, EM PARTE, DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO NA PARTE CONHECIDA.

- Resta prejudicada a análise de agravo retido que não foi interposto nos autos.

- Sendo enfrentadas as razões observadas na decisão recorrida, não há que se falar em irregularidade formal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- O fornecedor de serviços responde, objetivamente, pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

- Os danos morais estão confirmados não só como forma de reparação pela desconsideração com o consumidor, mas, principalmente, pelo caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as

peculiaridades do caso concreto.

- Deve ser modificada a decisão recorrida, na parte em que restou conhecido, para condenação do autor em 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios sobre 20% do valor da condenação, devendo ser observado em seu favor a regra contida no art. 98, § 3º, da Lei Processual Civil, haja vista a existência de sucumbência recíproca.

**RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. RITO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- Restando demonstrado que o feito tramitou sob o rito ordinário, é cabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, do Código de Processo Civil.

- Sendo ambas as partes vencedoras e vencidas na lide, configura-se a ocorrência de sucumbência recíproca, porquanto as despesas processuais deverão ser proporcionalmente distribuídas, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei Processual Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido, conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar, no mérito, dar

provimento parcial ao recurso apelatório e ao recurso adesivo.

**Thiago Bezerra da Silva Viturino**, representado por **Adjane Bezerra da Silva Viturino** ajuizou a presente **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, em face da **TIM Celular S/A**, afirmando fazer jus à indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de falha na prestação dos serviços de telefonia móvel ofertados pela operadora, haja vista a existência de interrupção dos serviços por mais de 30 (trinta) dias, sem qualquer justificativa plausível.

Contestação apresentada pela **TIM Celular S/A**, fls. 16/42, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a inépcia da inicial e o cerceamento de defesa. No mérito, alega que supostas dificuldades no serviço de telefonia são comuns, não sendo passível de configurar dano moral. Defende a ausência de irregularidade na prestação de serviços no município de Taperoá e inexistência de comprovação dos danos materiais.

O Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, fls. 95/96, consignando os seguintes termos:

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com arrimo no art. 269, I, do CPC, c/c art. 6º, VI, do CDC, julgo procedente, em parte, a pretensão autoral, determinando que a empresa promovida proceda ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a THIAGO BEZERRA DA SILVA VITURINO, representado por sua genitora ADJANE BEZERRA DA SILVA.

Juros de mora a partir da citação, seguindo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente a SELIC), nos termos do art. 406 do CC/02.

Correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), ou seja, da data

da prolação desta sentença.

Sem condenação em custas nem honorários de advogado.

Inconformada, a **TIM Celular S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 99/115, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, para tanto, a não comprovação da má prestação do serviço de telefonia móvel, estando a municipalidade, onde reside o promovente, coberta amplamente pelos respectivos serviços. Sustenta, ainda, que suposta interrupção constitui mero dissabor, além de ter sido excessivo o arbitramento da indenização, a título moral. Ao final, pugna pelo questionamento da matéria e reiteração do agravo retido.

Devidamente intimada, a **parte autora** manejou **RECURSO ADESIVO**, fls. 128/132, e ofertou suas contrarrazões, fls. 132/138, arguindo, no primeiro petítório, a necessidade de reforma da sentença apenas no aspecto alusivo à condenação em custas e honorários, haja vista a presente demanda ter tramitado sob o rito ordinário, porquanto inaplicável a Lei dos Juizados Especiais. Em suas contrarrazões, suscitou o não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, bem como a inexistência da prestação de serviços por mais de 30 (trinta) dias.

Contrarrazões não ofertadas pela **TIM Celular S/A** ao recurso adesivo forcejado pelo autor, consoante certidão de fl. 155..

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 145/149, deixou de emitir parecer opinativo de mérito.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

Inicialmente, convém registrar que **resta prejudicada a análise do Agravo Retido mencionado no apelo da Tim Celular S/A**, posto que,

do cotejo dos autos, vislumbro a inexistência de qualquer irresignação por parte da demandada com relação às decisões proferidas pelo Magistrado singular, ou seja, não foi interposto na presente ação, agravo retido.

Nesse trilhar, diante da abordagem de questão estranha ao processo, pois não consta agravo retido nos autos, **não conheço do recurso.**

Avançando, cumpre analisar a **preliminar** suscitada pelo promovente, em sede de contrarrazões recursais, qual seja a **desobediência ao princípio da dialeticidade.**

Impende consignar que, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Todavia, examinando os autos, percebe-se que a promovida impugnou os fundamentos declinados pelo Magistrado de primeiro grau, ou seja, teceu argumentação que afronte especificamente a decisão desafiada.

Logo, ao expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a alegação abordada no *decisum* combatido, a apelante obedeceu ao princípio da dialeticidade, razão pela qual **rejeito a prefacial apontada pela parte autora.**

Adentrando propriamente no mérito do apelo interposto pela **TIM Celular S/A**, cabe averiguar a existência de danos, passíveis de serem indenizados moralmente, em decorrência de falha na prestação de serviços da empresa de telefonia.

Nessa senda, ressalte-se que a matéria posta a desate

é regida pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto o demandado caracteriza-se como fornecedor de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis*;

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver seu direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Dessa forma, para se eximir de possível obrigação decorrente da falha na prestação dos serviços ofertados, deveria a apelante ter comprovado a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação não verificada nos autos.

Por outro lado, vaticina o art. 6º, do Código de Consumidor, que são direitos básicos do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

**VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.**

No episódio, o recorrente agiu com negligência, pois não se cercou dos cuidados necessários ao interromper os serviços de telefonia móvel, por mais de 30 (trinta) dias, porquanto tal situação caracteriza como defeito



na prestação de serviço.

Logo, não tendo o demandado provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, conforme exigência do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da instrução probatória, é imperioso reconhecer a falha na prestação do serviço e, por consequência, a necessidade de indenizar, haja vista ser inegável os transtornos suportados pela parte autora em não poder utilizar o serviço contratado, por mais de 30 (trinta) dias, não sendo, pois, hipótese de mero dissabor, como em casos de interrupções de curta duração.

Convém, ainda, esclarecer que a **TIM Celular S/A** foi intimada, por diversas vezes, para colacionar aos autos histórico da linha telefônica do demandante, porém permaneceu inerte, conforme observa-se das certidões de fls. 59, 62 e 65. Ademais, foi devidamente comprovada a falha na prestação dos serviços de telefonia móvel, conforme depoimento do então Secretário de Agricultura do município de Taperoá, fl. 88.

Logo, **a responsabilidade incidente é objetiva**, de modo que, **para a reparação dos danos, basta tão-somente a demonstração do evento danoso, do nexa causal e do dano ressarcível.**

De mais a mais, tem-se que, após a vigência da Constituição de 1988, sucumbiu de vez a controvérsia que até então havia acerca da existência do dano moral puro, desligado de qualquer repercussão material, sendo entendido como o desconforto ou a dor advinda de conduta ilícita.

Independentemente dos reflexos patrimoniais carreados aos atos ilícitos, como forma de reduzir os desalentos sofridos, são também reparáveis os atropelos psicológicos gerados, eis que o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, passíveis de reparação pecuniária, caso sejam esses atingidos.

Desse modo, a reparação por danos morais deve

advir de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal.** Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

Portanto, na hipótese, os danos morais estão confirmados não só como forma de reparação pela desconsideração com o consumidor, mas também e, principalmente, pelo caráter punitivo e pedagógico integrante deste tipo de reparação.

Feitas as considerações, passo a examinar o arbitramento da verba indenizatória moral.

Nessa linha de raciocínio, para a determinação da quantia indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. SERVIÇO CANCELADO. COBRANÇA

INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO. [...]. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser mantido. Desprovimento do recurso. (TJPB; AC 001.2010.011.632-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/04/2013; Pág. 9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.** (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0;

RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, atento aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo suficiente o montante da verba indenizatória arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a fim de compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Com relação à necessidade de prequestionamento da matéria, verifico não ser o momento oportuno para se requerer o **prequestionamento**, pois este requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, transcrevo o escólio a seguir:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** I- Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III - ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e

viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165).

No tocante ao **recurso adesivo** manejado pela **parte autora**, a fim de reformar a sentença **apenas** no aspecto alusivo à condenação em custas e honorários sucumbenciais, tendo em vista a presente demanda ter tramitado sob o rito ordinário, porquanto inaplicável a Lei dos Juizados Especiais, entendo merecer guarida tal pretensão, isso porque o feito se processou no rito ordinário, todavia o Juiz singular, ao proferir julgamento, não condenou em custas e honorários a parte vencida na lide.

Do compulsar dos autos, denota-se que o demandante não postulou na exordial o processamento da demanda no rito sumaríssimo, conforme a Lei nº 9.099/95, bem como todo o feito tramitou sob o rito ordinário, razão pela qual a condenação em custas e honorários sucumbenciais é medida que se impõe.

A propósito, colaciono o julgado a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL.** Ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada. Valor da causa inferior a quarenta salários mínimos. Lei nº 9.099/95. Opção da parte autora pela adoção do procedimento dos juizados especiais cíveis. Ausência de pedido, na inicial, de adoção do rito da Lei nº 9.099/95. Aplicação do rito comum. Processo que seguiu todo o procedimento ordinário. Sentença que afasta condenação em custas processuais e honorários advocatícios com fundamento na Lei nº 9.099/95. Error in iudicando. Recurso inominado

interposto. Recebimento como apelação. Competência do tribunal de justiça. Condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Necessidade de a parte vencida arcar com o ônus de sucumbência. Inteligência do artigo 20 do CPC de 1973. Autora vencida e beneficiária da justiça gratuita. Suspensão da exigibilidade. Recurso conhecido e provido. (TJSE; AC 201600806159; Ac. 12276/2016; Segunda Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Áurea Corumba de Santana; Julg. 12/07/2016; DJSE 15/07/2016)

Diante desse panorama, entendo pela condenação em custas e honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Ademais, apresentando-se ambas as partes como vencedoras e vencidas na lide, resta configurada a ocorrência de sucumbência recíproca, haja vista a ausência de condenação em danos materiais, porquanto as despesas processuais deverão ser proporcionalmente distribuídas, nos termos do art. 86, *caput*, do mesmo comando normativo, da seguinte forma: o autor arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios sobre 20% do valor da condenação, devendo ser observado em seu favor a regra contida no art. 98, §3º, da Lei Processual Civil; e a Tim Celular S/A com 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários, no mesmo percentual.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO, CONHEÇO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO, E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL E O RECURSO ADESIVO**, para condenar as partes em custas e honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, apresentando-se ambos os litigantes como vencedores e vencidos na lide, resta configurada a ocorrência de sucumbência recíproca, porquanto as despesas processuais deverão ser proporcionalmente distribuídas, nos termos do art. 86, *caput*, do mesmo comando normativo, da seguinte forma: o autor arcará com 50% (cinquenta por cento) das

custas e honorários advocatícios sobre 20% do valor da condenação, devendo ser observado em seu favor a regra contida no art. 98, §3º, da Lei Processual Civil; e a **TIM Celular S/A** com 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários, no mesmo percentual sobre a condenação.

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**